



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.725 - SP (2015/0312830-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOÃO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO
ADVOGADO : JOAO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO SIMAO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O decreto prisional possui fundamentação idônea, quando indica a gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava na fraude de licitações, concursos públicos, falsidade ideológica, corrupção passiva e ativa, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública; além do paciente integrar o denominado "primeiro grupo", donde figuram aqueles que são sócios das empresas envolvidas na organização criminosa, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegando o habeas corpus, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, por maioria, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.725 - SP (2015/0312830-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOÃO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO
ADVOGADO : JOAO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO SIMAO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos autorizadores.

No acórdão combatido foi denegada a ordem, por maioria, perante a instância *ao quo* se buscava (fls.13/28):

O advogado Sebastião Almeida Viana impetra habeas corpus em favor de FERNANDO APARECIDO SIMÃO e de CARLOS ROBERTO QUINTILIANO, sob a alegação de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, nos autos do Processo nº 15960-11/2015, em que foi decretada a prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da prisão processual, com a imediata expedição de alvará de soltura. Defende que o pressuposto da conveniência da instrução criminal não está devidamente motivado pelo ato impugnado. Alega que a decisão realiza mero prognóstico incerto sobre a reiteração delitiva, pautada em ilações e tentativas de adivinhações. Aduz que as provas já foram substancialmente colhidas pelo Grupo de Atuação do Ministério Público. Argumenta a diminuta participação das empresas dos pacientes nas fraudes supostamente perpetradas, sendo encerradas as atividades comerciais. Arrota condições pessoais favoráveis aos custodiados. Rechaça a fundamentação exarada no decisum hostilizado.

O paciente, FERNANDO APARECIDO SIMÃO, foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos arts.299, 297 e 311-A do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal (processo n. 0015960-11.2015.8.26.0506) encontra-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase instrutória, estando com audiência de continuação para a oitiva de testemunhas de defesa aprazada para o dia 29/4/2016, conforme informações disponibilizadas em contato telefônico na unidade jurisdicional em 30/3/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.725 - SP (2015/0312830-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão assim dispôs (fls.55/71):

"[...] 8. Por outro lado, trata-se de apreciar requerimento formulado pelos dignos Representantes do Ministério Público consistente no decreto da PRISÃO PREVENTIVA de parte dos denunciados, quais sejam: MARLENE APARECIDA GALIASO, RAFAEL GALIASO DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO SIMÃO, CARLOS ROBERTO QUINTILIANO, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, MONICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS, VICTOR TOYOJI DE NOZAKI, JOSÉ ANGELO BOLSONI ("JABÁ"), SEBASTIÃO GONÇALVES NETO, MAURO LUIZ SINIBALDI, FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, ROBERTO SAIAS COUTINHO, MARCO ANTONIO MONNAZZI ("ZITÃO"), DIMAS MAURÍCIO FERREIRA E MÁRCIO VALÉRIO JUNQUEIRA.

Os procedimentos investigatórios em que se baseou a denúncia ofertada ministram elementos probatórios suficientes da ocorrência dos fatos e indícios bastante da participação dos aludidos acusados.

Os fatos narrados são de extrema gravidade e, conforme bem explanado pelos nobre Promotores de justiça, atentam de forma extremamente severa contra o patrimônio público de dezenas de Municípios do Estado de São Paulo, cujos autores cometeram, em suma, os crimes de organização criminosa, fraudes em licitações, fraudes em certames públicos, falsidade ideológica, corrupção passiva e corrupção ativa.

Tais delitos ostentam penas máximas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão (CPP 313, I).

A materialidade das fraudes em licitações e em concursos públicos e processos seletivos está demonstrada no relatório anexo, que aponta as graves irregularidades nos procedimentos apreendidos, bem como, ainda, nas interceptações telefônicas e nas trocas de e-mails entre parte dos denunciados. Documentos que revelam, estreme de quaisquer dúvidas, que vigorava a atividade, até os dias presentes, de um grupo criminoso organizado para fraudar licitações, combinando previamente qual empresa se sagraria vencedora de cada certame, montando a seu intento procedimentos licitatórios em que não houve competitividade, combinando o valor que seria cobrado pelo vencedor e, até mesmo, acertando rateios de parte dos contratos em favor de agentes públicos e intermediadores.

Por outro lado, as autorias estão bem demonstradas nas interceptações telefônicas e telemáticas que possibilitaram a identificação dos interlocutores nas conversas que se utilizavam dos apelidos mencionados demonstrando se tratarem, efetivamente, das pessoas dos acusados, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito bem delineado no Relatório de Inteligência alojado aos autos.

De fato, como demonstrado nos autos, as monitorações indicaram que os denunciados se utilizavam de telefones móveis e de e-mails registrados em seus próprios nomes ou de Prefeituras Municipais para as quais os membros trabalhavam.

Ademais, parte relevante dos denunciado confirmou - confessando ou não - a existência do esquema fraudulento, das fraudes realizadas, aprovações forjadas de candidatos indicados entre outros. **Para esta parte dos denunciados, está presente a cautelaridade processual, eis que, neste grupo, concentram as seguintes características: detinham maior parcela de poder na organização criminosa - restrito, assim, aos grupos de empresários e/ou servidores públicos de mais elevada posição - , cometeram os crimes mais graves dentre aqueles descritos na inicial de forma reiterada, e, ainda, pouco ou nada colaboraram com a instrução.**

Essas circunstâncias revelam que tais denunciados não apenas são os mais aptos e capazes de seguir cometendo os mesmos crimes, a frente daquelas empresas e órgãos públicos, como em nada se arrependeram dos fatos que vêm cometendo.

Melhor esclarecendo, temos que:

[...]

b) **FERNANDO APARECIDO SIMÃO e CARLOS ROBERTO QUINTILIANO, MAJRTA SILENE ZUIM COLASSIOL, MONICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS, VICTOR TOYOJI DE NOZAKI, ALEXANDRE LINS DE ARAÚJO e FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL**, a frente de empresas do grupo, participaram com suas empresas de grande número de fraudes, inclusive, no caso de **FERNANDO**, combinando a corrupção de agentes públicos.

[...]

Frise-se que, como salientado na manifestação ministerial, tais acusados silenciaram/negaram a prática dos fatos, levando a suspeita de que estariam protegendo integrantes de escalões superiores dos órgãos públicos, em aberta contradição com provas inequívocas dos autos: interceptações telefônicas e telemáticas evidenciando o conluio ilícito mantido, bem como, aos que parece, demonstram estar propensos a distorcer a produção da prova.

[...]

Em liberdade, poderão obstruir a instrução criminal, dificultando o prosseguimento das apurações, eis que, ao retornar às suas cidades, poderão acertar versões com outros agentes públicos e empresários fraudadores, destruindo outras provas, etc.

Há ainda grande possibilidade de que, soltos, possam se valer de suas empresas - ou de outras as quais venham a abrir por si ou por TERCEIROS (exatamente como MARLENE já fizera no passado e como FERNANDO SIMÃO e CARLOS QUINTILIANO se preparavam para fazer) - e de seus cargos/funções públicas para, organizadamente, fraudarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitações e concursos públicos, em prejuízo das áreas estaduais, além obstruírem instrução do feito, dificultado a continuação das investigações, intimidando ou se conluindo com os denunciados que estão colaborando com as investigações.

Tais circunstâncias são suficientes para embasar o decreto da prisão cautelar; isso, sem olvidar da gravidade dos delitos em exame, que recomendam maior rigor judicial, a fim de ser preservada a ordem pública e assegurada tranquila instrução criminal, sem a maléfica intervenção de tais réus a prejudicá-la.

[...]

Portanto, a custódia preventiva torna-se a única forma eficaz de se assegurar a instrução do feito e evitar a prática de novas infrações penais, assegurando-se a ordem pública que será fatalmente frustrada, caso estejam em liberdade. [...]" (destaques no original)

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional possui fundamentação idônea, quando indica a gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava na fraude de licitações, concursos públicos, falsidade ideológica, corrupção passiva e ativa, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública; além do paciente integrar o denominado "primeiro grupo", donde figuram aqueles que são sócios das empresas envolvidas na organização criminosa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0312830-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.725 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159601120158260506 15960112015 159601120158260506 20150000854065
21349577920158260000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO
ADVOGADO : JOAO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO SIMAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.725 - SP (2015/0312830-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOÃO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO
ADVOGADO : JOAO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO SIMAO (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Pela prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013); falsificação de documento particular, por quatro vezes, (art. 298, *caput*, do Código Penal); falsificação de documento público e falsidade ideológica, por três vezes, (arts. 297, *caput*, e 299, *caput*, do Código Penal); fraude em certames, por duas vezes, (art. 311-A, § 2º, do Código Penal); e fraude em licitações, por quatro vezes, (art. 90, c/c o art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993); todos na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal; o paciente - FERNANDO APARECIDO SIMÃO, e outros 28 (vinte e oito) corréus, foram denunciados nos autos da ação penal n. 0015960-11.2015.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Na origem, subjaz que os envolvidos formaram organização criminosa especializada na fraude de concursos públicos para a administração pública e realização de contratos com dispensa indevida de licitações, com atuação em diversos municípios das Regiões de Ribeirão Preto, Araraquara e São José do Rio Preto.

Por primeiro, no dia 11/6/2015, a prisão temporária do paciente foi decretada, assim como realizada busca e apreensão de pessoas e coisas e determinado o bloqueio de seus bens. Após a prorrogação pelo prazo legal, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e os demais envolvidos, ao mesmo tempo que representou pela decretação da prisão preventiva dos mesmos. No dia 25/6/2015 a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo da causa, tendo em vista que os atos, em tese, praticados "*atentam de forma extremamente severa contra o patrimônio público de dezenas de Municípios do Estado de São Paulo*" (e-STJ fl. 122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a negativa da concessão da liberdade provisória pelas instâncias ordinárias, a defesa ascendeu a esta Corte Superior, por via do presente *habeas corpus*, objetivando, em suma, a revogação da constrição cautelar do paciente.

Argumentou que o decreto constrito carece de fundamentação adequada e que a Lei n. 12.850/2013, que definiu o delito de organização criminosa, não veda a concessão do benefício da liberdade provisória.

Pontuou que *"o paciente é primário, tem residência fixa e exerce atividade lícita, inclusive com registro em carteira, o que afasta por si só a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva"* (e-STJ fl. 5).

Ratificou a ausência dos motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo no que diz respeito à garantia da ordem pública, pois *"a prisão preventiva para a garantia da ordem pública é decretada principalmente para evitar a prática de novas infrações penais, sempre que restar caracterizada a periculosidade do agente. Não é o caso dos autos"* (e-STJ fl. 7). No que tange à conveniência da instrução criminal, frisa que *"as provas já foram substancialmente colhidas pelo Ministério Público, e, na sua maioria, as testemunhas arroladas pelo Órgão da Acusação, são agentes públicos, que cumpriram mandados de busca e apreensão, não havendo, pois, quaisquer riscos que possa abalar e comprometer a instrução processual, sob os motivos de que podem sofrer pressão ou constrangimento"* (e-STJ fls. 7/8). Por fim, quanto a aplicação da lei penal, destaca que esta não pode ser aferida pelo simples fato de que o agente pode se evadir do país.

Enfatiza, por fim, que não foram esgotadas todas as possibilidades de substituição da medida constritivas por medidas cautelares diversas da prisão - art. 319 do Código de Processo Penal -, notadamente porque o paciente comprovou documentalmente que satisfaz todas as garantias para a consecução de tal mister.

Na sessão do dia 10/4/2016, o i. Ministro Nefi Cordeiro, Relator, denegou a ordem, ao fundamento, em síntese, de que *"o decreto prisional possui fundamentação idônea, quando indica a gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava na fraude de licitações, concursos públicos, falsidade ideológica, corrupção passiva e ativa, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública; além do paciente integrar o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominado "primeiro grupo", donde figuram aqueles que são sócios das empresas envolvidas na organização criminosa."

Em razão da complexidade da causa e ante aos judiciosos argumentos lançados pelo i. Ministro Relator, pedi vista dos autos para uma melhor análise.

De indigitável pertinência a transcrição do decreto segregatório, com vista a uma exata compreensão dos fatos (e-STJ fls. 55/71):

*trata-se de apreciar requerimento formulado pelos dignos Representantes do Ministério Público consistente no decreto da PRISÃO PREVENTIVA de parte dos denunciados, quais sejam: MARLENE APARECIDA GALIASO, RAFAEL GALIASO DE ALMEIDA, **FERNANDO APARECIDO SIMÃO**, CARLOS ROBERTO QUINTILIANO, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, MONICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS, VICTOR TOYOJI DE NOZAKI, JOSÉ ANGELO BOLSONI ("JABÁ"), SEBASTIÃO GONÇALVES NETO, MAURO LUIZ SINIBALDI, FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, ROBERTO SAIAS COUTINHO, MARCO ANTONIO MONNAZZI ("ZITÃO"), DIMAS MAURÍCIO FERREIRA E MÁRCIO VALÉRIO JUNQUEIRA.*

Os procedimentos investigatórios em que se baseou a denúncia ofertada ministram elementos probatórios suficientes da ocorrência dos fatos e indícios bastante da participação dos aludidos acusados.

*Os fatos narrados são de extrema gravidade e, conforme bem explanado pelos nobre Promotores de justiça, **atentam de forma extremamente severa contra o patrimônio público de dezenas de Municípios do Estado de São Paulo, cujos autores cometeram, em suma, os crimes de organização criminosa, fraudes em licitações, fraudes em certames públicos, falsidade ideológica, corrupção passiva e corrupção ativa.***

Tais delitos ostentam penas máximas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão (CPP 313, I).

A materialidade das fraudes em licitações e em concursos públicos e processos seletivos está demonstrada no relatório anexo, que aponta as graves irregularidades nos procedimentos apreendidos, bem como, ainda, nas interceptações telefônicas e nas trocas de e-mails entre parte dos denunciados. Documentos que revelam, estreme de quaisquer dúvidas, que vigorava a atividade, até os dias presentes, de um grupo criminoso organizado para fraudar licitações, combinando previamente qual empresa se sagraria vencedora de cada certame, montando a seu intento procedimentos licitatórios em que não houve competitividade, combinando o valor que seria cobrado pelo vencedor e, até mesmo, acertando rateios de parte dos contratos em favor de agentes públicos e intermediadores.

Por outro lado, as autorias estão bem demonstradas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas e telemáticas que possibilitaram a identificação dos interlocutores nas conversas que se utilizavam dos apelidos mencionados demonstrando se tratarem, efetivamente, das pessoas dos acusados, consoante muito bem delineado no Relatório de Inteligência alojado aos autos.

De fato, como demonstrado nos autos, as monitorações indicaram que os denunciados se utilizavam de telefones móveis e de e-mails registrados em seus próprios nomes ou de Prefeituras Municipais para as quais os membros trabalhavam.

Ademais, parte relevante dos denunciados confirmou - confessando ou não - a existência do esquema fraudulento, das fraudes realizadas, aprovações forjadas de candidatos indicados entre outros. Para esta parte dos denunciados, está presente a cautelaridade processual, eis que, neste grupo, concentram as seguintes características: detinham maior parcela de poder na organização criminosa - restrito, assim, aos grupos de empresários e/ou servidores públicos de mais elevada posição - , cometeram os crimes mais graves dentre aqueles descritos na inicial de forma reiterada, e, ainda, pouco ou nada colaboraram com a instrução.

Essas circunstâncias revelam que tais denunciados não apenas são os mais aptos e capazes de seguir cometendo os mesmos crimes, a frente daquelas empresas e órgãos públicos, como em nada se arrependeram dos fatos que vêm cometendo.

Melhor esclarecendo, temos que:

[...]

b) **FERNANDO APARECIDO SIMÃO** e CARLOS ROBERTO QUINTILIANO, MAJRTA SILENE ZUIM COLASSIOL, MONICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS, VICTOR TOYOJI DE NOZAKI, ALEXANDRE LINS DE ARAÚJO e FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, a frente de empresas do grupo, participaram com suas empresas de grande número de fraudes, inclusive, no caso de **FERNANDO**, **combinando a corrupção de agentes públicos.**

[...]

Frise-se que, como salientado na manifestação ministerial, tais acusados silenciaram/negaram a prática dos fatos, levando a suspeita de que estariam **protegendo integrantes de escalões superiores dos órgãos públicos, em aberta contradição com provas inequívocas dos autos: interceptações telefônicas e telemáticas evidenciando o conluio ilícito mantido, bem como, aos que parece, demonstram estar propensos a distorcer a produção da prova.**

[...]

Em liberdade, poderão obstruir a instrução criminal, dificultando o prosseguimento das apurações, eis que, ao retornar às suas cidades, poderão acertar versões com outros agentes públicos e empresários fraudadores, destruindo outras provas, etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há ainda grande possibilidade de que, soltos, possam se valer de suas empresas - ou de outras as quais venham a abrir por si ou por TERCEIROS (exatamente como MARLENE já fizera no passado e como FERNANDO SIMÃO e CARLOS QUINTILIANO se preparavam para fazer) - e de seus cargos/funções públicas para, organizadamente, fraudarem licitações e concursos públicos, em prejuízo das áreas estaduais, além obstruírem instrução do feito, dificultado a continuação das investigações, intimidando ou se conluindo com os denunciados que estão colaborando com as investigações.

Tais circunstâncias são suficientes para embasar o decreto da prisão cautelar; isso, sem olvidar da gravidade dos delitos em exame, que recomendam maior rigor judicial, a fim de ser preservada a ordem pública e assegurada tranquila instrução criminal, sem a maléfica intervenção de tais réus a prejudicá-la.

[...]

Portanto, a custódia preventiva torna-se a única forma eficaz de se assegurar a instrução do feito e evitar a prática de novas infrações penais, assegurando-se a ordem pública que será fatalmente frustrada, caso estejam em liberdade. (grifei).

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente fundamentado, não fundado em meras conjecturas.

No caso, em apreço, contudo, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e que justifica a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, mormente diante da periculosidade do réu - integrante de organização criminosa especializada na fraude de concursos públicos para a administração pública e realização de contratos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa indevida de licitação, com ramificação em diversos municípios do Estado de São Paulo e com propensão a causar graves danos ou de difícil reparação ao erário e também ao patrimônio público dessas localidades; sobretudo porque agia combinando a corrupção de servidores públicos, detendo maior parcela de poder dentro da organização e por isso cometendo os crimes mais graves, colocando, assim, em maior grau de vulnerabilidade a ordem pública.

Não procedem, portanto, as alegações de ausência de fundamentação e dos motivos para a manutenção da prisão cautelar do paciente se a mesma está amparada em elementos concretos, não se constatando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes, em casos análogos já julgados por esta Sexta Turma:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONCURSOS PÚBLICOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada a paciente integrar organização criminosa complexa e sofisticada, composta por 29 integrantes, com o fim de fraudar procedimentos licitatórios e concursos públicos em diversos municípios paulistas, sendo consignado, ainda, que a paciente é uma das pessoas que estava "a frente de empresas do grupo [criminoso], participaram com suas empresas de grande número de fraudes", demonstrando que possuir posição de destaque dentro do grupo, não havendo que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Esta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, bem como na posição de destaque do paciente dentro do grupo. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 345.442/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSOS PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciado no fato de o recorrente integrar organização criminosa complexa e sofisticada, composta por 29 integrantes, com o fim de fraudar procedimentos licitatórios e concursos públicos em diversos municípios paulistas, sendo consignado, ainda, que atua na liderança do grupo criminoso, juntamente com sua mãe, considerada a patrona e mentora do esquema.*

2. *Esta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, bem como na posição de destaque que exerce dentro do grupo. Precedentes.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 67.909/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Diante dessas considerações, acompanho o i. Ministro Relator e **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.725 - SP (2015/0312830-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, como em situações anteriores semelhantes, ficarei vencido. **Concedo** a ordem, trazendo as mesmas razões que constam do voto por mim proferido no HC n. 345.442/SP (Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0312830-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.725 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159601120158260506 15960112015 159601120158260506 20150000854065
21349577920158260000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO
ADVOGADO : JOAO GILBERTO CAPORUSSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO SIMAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegando o habeas corpus, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.